



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001361/2006-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-003.938 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente ACTA-SUPERV.TEC. INDEPENDENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE.

Suspende-se a isenção quando a sociedade beneficiada não observa os requisitos legais para a sua fruição.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTOS. IRPJ. CSLL.

Suspensa a isenção fiscal, mantém-se o lançamento do crédito tributário devido em face dessa suspensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I (RJ).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário n.º **12-23.418 - 3ª Turma da DRJ/RJOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 68/79 (que têm como parte integrante o Termo de Constatação Fiscal), lavrados pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 27/10/2006, sendo exigidos o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$15.545,20 e a Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$9.327,12, acrescidos de multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$60.888,69 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado em virtude da suspensão da isenção tributária (processo 10768.003421/2002-44, em apenso), formalizada no Ato Declaratório do Delegado da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro n.º 02-G, de 16 de agosto de 2004, com ciência do interessado em 29/09/2006 (fl. 38).

O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 27/10/2006, impugnação (fls. 87/88) alegando, em síntese, que o "Sr. Jaime Henrique Reich, embora integrando o Conselho Diretor e as Comissões de Certificação, onde suas atividades não são remuneradas, faz parte também da Diretoria Executiva como Diretor onde exerce função remunerada", conforme documentação que anexa, estando amparado pelo Parecer Normativo 71/73. Requer o restabelecimento da isenção e o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório."

A 3ª Turma da DRJ/RJOI por meio do Acórdão de Impugnação n.º **12-23.418**, julgou o lançamento procedente, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE.

Suspende-se a isenção quando a sociedade beneficiada não observa os requisitos legais para a sua fruição.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTOS. IRPJ. CSLL.

Suspensa a isenção fiscal, mantém-se o lançamento do crédito tributário devido em face dessa suspensão."

A decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes fundamentos:

1. A suspensão teve por fundamento a inobservância do requisito legal contido no art. 12, § 2º, alínea a, da Lei 9.532/1997, por ter a sociedade remunerado seu dirigente – Jaime Henrique Reich.
2. O Parecer Normativo 71/73 não ampara o interessado - o Sr. Jaime Henrique Reich não foi contratado no mercado de trabalho para exercer, apenas, a função de diretor executivo, está qualificado no Estatuto Consolidado da Sociedade (fl. 9 do processo 10768.003421/2002-44) como sócio fundador, tendo contribuído para a constituição do capital inicial da Acta (fl. 100 do processo 10768.003421/2002-44).
3. O próprio interessado reconhece que o Sr. Jaime Henrique Reich integra o Conselho Diretor e as Comissões de Certificação. Pode-se dizer, assim, que o Sr. Jaime Henrique Reich se constitui propriamente em dirigente da Acta.
4. Suspende-se a isenção quando a sociedade beneficiada não observa os requisitos legais para a sua fruição.
5. O interessado não apresenta qualquer argumentação específica referente às exigências de IRPJ e de CSLL, tendo sido considerado não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnantes nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972.
6. Tendo em conta que o lançamento de crédito Tributário (IRPJ e CSLL) foi realizado em face da suspensão da isenção tributária, e que este procedimento fiscal foi julgado procedente, impõe-se a manutenção do lançamento em questão.

Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. A recorrente, conforme estatutos já acostados aos autos, é pessoa jurídica de direito privado, constituída de acordo o Art. 53 do Código Civil e está organizada como associação civil para fins não econômicos, sendo ainda entidade beneficente de assistência social por preencher os requisitos do Art. 150, inciso VI letra c e do Art. 195 § 7º da Constituição Federal.
2. Existe uma hierarquização dos atos normativos inferiores à lei. No presente caso foi ressalvado ao interessado o direito de recurso à segunda instância administrativa, o CONSELHO DE CONTRIBUINTES, contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, devendo a mencionada Turma obediência aos atos hierarquicamente superiores segundo a hierarquia da estrutura administrativa da unidade governamental, bem como à Constituição Federal.
3. O Egrégio 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL já decidiu:

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - RESULTADO TRIBUTÁVEL -O resultado financeiro, encontrado pela diferença entre as receitas recebidas e as despesas pagas não traduz o conceito de lucro real passível de tributação pelo imposto de renda,

sistemática que requer a elaboração de demonstrações financeiras segundo as leis comerciais e fiscais. - Ac. 1º CC n.º 108-5.885/99-DO de 18/11/99.

4. É descabida a observação: "o interessado não apresentou qualquer argumentação específica referente às exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Sobre Lucro Líquido". - Lucro? Que lucro? O Auto de Infração foi lavrado com os dados solicitados: receitas e despesas.
5. Entidades sem fins lucrativos como o próprio nome diz não têm lucro, têm superávit ou déficit. Além disso, tais observações da 3ª Turma da DRJ/RJOI, se chocam frontalmente com a jurisprudência do próprio CONSELHO DE CONTRIBUINTES, - a quem devem obediência às decisões hierarquicamente superiores, bem como à Lei Maior.
6. Quanto à criação das associações a Constituição Federal vigente consagrou o seguinte princípio:

CF. - Art. 5º, XVIII - a criação de associações e cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.
7. Quanto à suspensão das Atividades das associações a Constituição Federal exige:

CF - Art. 5º, XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro, caso o trânsito em julgado.
8. Desse modo, tratando-se de associações (gênero) além de vedada a interferência estatal no seu funcionamento, para suspensão da isenção fiscal (espécie) exige a Lei Maior que a decisão seja judicial.

"Quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreende-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina o contrário. "Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus "; Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir". Hermenêutica e Aplicação do Direito, Carlos Maximiliano - p.246 - Ed. Forense, RJ 1979.
9. Mas não é só, quanto à dissolução de sociedades civis de fins assistenciais o Decreto-Lei n.º 41 de 18 de novembro de 1966 dispõe:

1º - Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e formas previstos neste decreto-lei.
10. Ocorre que a Acta Supervisão Técnica Independente jamais recebeu qualquer auxílio ou subvenção do Poder Público e nem contribuições periódicas de populares, pois se mantém exclusivamente pelas contribuições de seus associados.
11. Ainda que assim não fosse, e apenas para argumentar, quanto ao entendimento que a 3ª Turma da DRJ/RJOI deu sobre o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita da Receita Federal n.º 71/73 não amparar o interessado, suspendendo a isenção fiscal e mantendo o crédito tributário, cumpre esclarecer que na lição de HELY LOPES MEIRELLES:

Parecer Normativo é aquele que ao ser aprovado pela autoridade competente é convertido em norma de procedimento interno, tomando-se impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou. Tal parecer, para o caso que o propiciou, é ato individual e concreto, para os casos futuros é ato geral e normativo. - Direito Administrativo Brasileiro, p. 153, 13a ed. 1988

12. Quanto à remuneração do dirigente, a Coordenação do Sistema Tributário, já se posicionou em relação a esta questão no Parecer Normativo CST n.º 71/73 no sentido de que não se considera dirigente, a pessoa física que exerça função ou cargo de gerência ou de chefia interna na pessoa jurídica, de vez que não são vedados por lei e desde que a instituição imune remunere os serviços necessários à sua manutenção, sobrevivência e funcionamento, como os realizados por administradores, e funcionários. Nos exatos e precisos termos do citado Parecer Normativo:

"Nada obsta, contudo, que a instituição imune remunere os serviços necessários à sua manutenção, sobrevivência e funcionamento, como os realizados por administradores, professores e funcionários- Esses pagamentos não desfiguram ou prejudicam o gozo da imunidade, visto que não são vedados por lei, mas é de se exigir, rigorosamente, que a remuneração seja paga tão-somente como contraprestação pela realização de serviços ou execução de trabalhos, sem dar margem a se traduzir tal pagamento em distribuição de parcela do patrimônio ou das rendas da instituição".

13. A escassez de profissionais especializados no segmento, devido à sua natureza e especificidade e ao grande desenvolvimento da ciência e da tecnologia é tal ordem que o INMETRO atendendo à solicitação da própria RECEITA FEDERAL, realizou seminário de Avaliação de Conformidade em Florianópolis entre os dias 25 a 28 de maio p.p. esclarecendo que:

"a abordagem principal do evento é possibilitar um maior conhecimento aos agentes federais sobre a atividade de avaliação da conformidade e, mais especificamente sobre produtos regulamentados pelo Inmetro". (vide documentos ora anexados).

14. O dirigente Jaime Henrique Reich graduado como Engenheiro Elétrico, ex-funcionário do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO, é especialista no setor da avaliação da conformidade com cursos técnicos e científicos no Brasil e no exterior (v. documentos já anexados). A retirada do dirigente é sua única fonte de rendimentos para seu próprio sustento e o da família.
15. À evidência, a remuneração é paga ao dirigente Jaime Henrique Reich como contraprestação pelos serviços necessários à manutenção, sobrevivência e funcionamento da associação na realização dos serviços e a execução de trabalhos altamente especializados, estando intimamente relacionados com a função exercida e o cargo de direção, sem que isso jamais possa dar margem a se traduzir, tal pagamento, como distribuição de parcela do patrimônio ou das rendas da instituição.
16. Quanto à imunidade ou isenção, a denominação imprópria do instituto, isenção em vez de imunidade não afeta a sua natureza. O STF. já decidiu:

Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a

eficácia do preceito inscrito no art. 195 da Carta Política, para, em função da exegese que claramente distorce a teologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social, que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. - RE em MS n.º 22.192 DF- 1ª Turma do STF-DJ 19/12/96.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado em virtude da suspensão da "isenção" tributária sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 (processo 10768.003421/2002-44, em apenso), formalizada no Ato Declaratório do Delegado da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro n.º 02-G (fls. 41) de 16 de agosto de 2004, com ciência ao interessado em 29/09/2006.

A recorrente afirma que, conforme estatutos já acostados aos autos, é pessoa jurídica de direito privado, constituída de acordo o Art. 53 do Código Civil e está organizada como associação civil para fins não econômicos, sendo ainda **entidade beneficente de assistência social** por preencher os requisitos do Art. 150, inciso VI letra c e do Art. 195 § 7º da Constituição Federal.

O motivo que acarretou a suspensão da "Isenção" tributária da pessoa jurídica, foi a constatação pela autoridade fiscal de remuneração do dirigente Jaime Henrique Reich, conforme excerto da Notificação Fiscal:

No presente processo foi lavrada a notificação fiscal de fls. 121/122, na qual está sendo proposta a suspensão de isenção do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 em razão de, em procedimento de diligência fiscal, ter sido constatado que a Interessada acima identificada :

1.1. *Deixou de observar o requisito legal contido no art. 12, parágrafo 2º, alínea "a" da Lei 9.532/97, remunerando seu dirigente - Jaime Henrique Reich inscrito no CPF sob o n.º 539.501.787-91 - por serviços prestados a esta, conforme registros extraídos da escrituração comercial ...*

Enquadramento Legal: artigo 12, § 2º, "a", da Lei 9.532, de 1997, artigo 174 do Decreto n.º 3.000, de 1999, (RIR/99), artigo 172 do RIR/99 e artigo 32, § 10º, da Lei 9.430, de 1996.

A vedação à instituição de impostos sobre instituições de educação e assistência social está prevista no art. Art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação e de assistência social**, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei**;

Observa-se que a referido dispositivo constitucional remeteu à lei os requisitos para o gozo da imunidade, especificamente a Lei 9.532/97 em seu art. 12, *in verbis*:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c" , da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e os de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

A suspensão da imunidade da recorrente decorreu da não observação pela pessoa jurídica do art. 12, § 2º, alínea a, da Lei 9.532/97. Verifica-se que os procedimentos da fiscalização quanto à suspensão da imunidade estão amparados em dispositivos legais e constitucionais. Observa-se ainda que a fiscalização não está vinculada às decisões prolatadas no âmbito do CARF em processos de terceiros.

Observa-se ainda que o presente caso não está amparado pelo Parecer Normativo 71/73, conforme razões trazidas no acórdão de impugnação:

O Parecer Normativo 71/73 não ampara o interessado - o Sr. Jaime Henrique Reich não foi contratado no mercado de trabalho para exercer, apenas, a função de diretor executivo, está qualificado no Estatuto Consolidado da Sociedade (fl. 9 do processo 10768.003421/2002-44) como sócio fundador, tendo contribuído para a constituição do capital inicial da Acta (fl. 100 do processo 10768.003421/2002-44). Pode-se dizer, assim, que o Sr. Jaime Henrique Reich se constitui propriamente em dirigente da Acta.

Logo, entende-se que devem ser afastados todos os argumentos da recorrente quanto à não observação pela fiscalização de "atos hierarquicamente superiores segundo a hierarquia da estrutura administrativa da unidade governamental", bem como à Constituição Federal.

A recorrente argumenta ainda que a retirada do dirigente é sua única fonte de rendimentos para próprio sustento e que a remuneração paga ao dirigente não se configura distribuição da parcela do patrimônio ou das renda da instituição:

O dirigente Jaime Henrique Reich graduado como Engenheiro Elétrico, ex-funcionário do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO, é especialista no setor da avaliação da conformidade com cursos técnicos e científicos no Brasil e no exterior (v. documentos já anexados). A retirada do dirigente é sua única fonte de rendimentos para seu próprio sustento e o da família.

À evidência, a remuneração é paga ao dirigente Jaime Henrique Reich como contraprestação pelos serviços necessários à manutenção, sobrevivência e funcionamento da associação na realização dos serviços e a execução de trabalhos altamente especializados, estando intimamente relacionados com a função exercida e o cargo de direção, sem que isso jamais possa dar margem a se traduzir, tal pagamento, como distribuição de parcela do patrimônio ou das rendas da instituição.

Os argumento trazidos pela recorrente não modificam o fato de que houve a remuneração do dirigente Jaime Henrique Reich, e conseqüentemente o não cumprimento pela pessoa jurídica dos requisitos para o gozo da imunidade.

Observa-se que a recorrente não trouxe aos autos do processo quaisquer elementos que demonstrassem a atuação do Sr. Jaime Henrique Reich em atividades diversas daquelas atribuídas aos componentes do Conselho Diretor, nem sua atuação apenas como da pessoa física que exerce função ou cargo de gerência, de chefia interna ou de técnico na entidade.

Pelo exposto, deve ser mantida a suspensão da imunidade da recorrente e, conseqüentemente, os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias